



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720445/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.154 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente EURO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/07/2008

CARREGAMENTO DO VEÍCULO. INFORMAÇÃO DO TRANSPORTADOR. CONCORDÂNCIA. QUANTIDADES INFORMADAS PELO BENEFICIÁRIO DO TRÂNSITO.

A informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se for o caso, com as avarias informadas pelo beneficiário do trânsito aduaneiro.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. ART. 136 DO CTN. CARÁTER OBJETIVO.

Em vista das disposições contidas no art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

CARGA. MANIFESTAÇÃO.

A carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no Sistema MANTRA, o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exonerando a parcela do crédito tributário correspondente à multa por volume de carga não manifestada pelo transportador, no valor de R\$ 10.300,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva. Ausente o Conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FOR:

Trata o presente processo de impugnação contra exigência das multas previstas no art. 107, incisos IX e XI, alínea "a", do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor total de R\$ 25.300,00, objeto do Auto de Infração de fls. 02-09.

De acordo com a descrição dos fatos, contida no auto de infração, não foram localizados os volumes de mercadorias, discriminados na fl. 04, no veículo placa SP/DBL-8679 (trator) e SP/CQH-6675 (reboque), em operação de trânsito aduaneiro amparado pela Declaração de Transito Aduaneiro (DTA) n.º 07/0419965-3, quando de sua chegada à unidade da Receita Federal de destino, em 13/10/2007, conforme extratos do sistema Mantra e Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal n.º 041/2007 (fls. 10-13).

Além, disso, a autoridade fiscal afirma que o transportador não manifestou as cargas discriminadas na fl. 05, para o veículo placa SP/DBB-5007 em operação de transito aduaneiro, que chegou à unidade de destino em 19/10/2007, de acordo com os Termos de Constatação de Irregularidade Fiscal de nos 042/2007 e 043/2007 e extratos do sistema Mantra (fls. 14-19). Aduz que para amparar o armazenamento das mercadorias foram emitidos os Documentos Subsidiários de Carga (DSIC) nos 69107000980 e 69107000991 (fls. 15 e 18).

Cientificada do auto de infração em 15/08/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 25, a interessada apresentou a impugnação de fl. 28, em 16/09/2008, acompanhada dos documentos de fls. 29-34, a seguir transcrita:

Com relação ao trânsito aduaneiro iniciado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, com destino ao Aeroporto Internacional de Belo Horizonte - CONFINS, contendo a declaração de trânsito aduaneiro de n.º 07/0419965-3 carregada em TC2 (aeroporto/aeroporto), não sujeita a armazenamento e pelo fato da carga ser paletizada, onde por um erro da companhia aérea VARIGLOG, beneficiária do regime, que forneceu as informações incorretas para a transportadora, e ainda pelo motivo da mesma não ter acesso ao conteúdo dos pallets para a verificação da quantidade de

volumes constantes dos mesmos, nem tão pouco constar do sistema MANTRA, onde poderia ter sido verificada a inconsistência das informações objeto do TERMO DE CIÊNCIA - SECAT/IRF/BHE - N.º 158/2008 e dos Termos de Constatação 042/2007 e 043/2007.

Que embora tal erro tenha acontecido e não por culpa da transportadora rodoviária, não houve extravio ou falta de volumes, sendo que a totalidade dos volumes constantes do conhecimento de carga aérea 18333945575 chegaram ao seu destino final, tendo sido registradas as declarações de importação de n.º 07/1462574-9, de 24/10/2007 e 07/1462575-7, de 24/10/2007, sem qualquer falta de mercadoria, portanto sem qualquer dano ao Erário.

Face todo o exposto solicitamos tornar insubsistente o Auto de Infração referente ao MPF 0615100/00206/08, lavrado em 10/07/2008, sem antes, conceder-lhe todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, com ênfase para juntada de novos documentos, vistorias e diligências. (sic)

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, em acórdão que se encontra assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/10/2007, 19/10/2007

PRODUÇÃO DE PROVA. PROTESTO GENÉRICO.

O protesto genérico pela produção de prova *a posteriori* não produz efeitos no processo administrativo fiscal. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei em que se admite a apresentação extemporânea.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA NÃO FORMULADO.

Em caso de obtenção de prova por meio de diligência ou perícia, estas providências devem ser expressamente solicitadas com especificação de seu objeto, atendendo-se os requisitos previstos em lei, sob pena de considerar-se não formulado o pedido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2007, 19/10/2007

TRÂNSITO ADUANEIRO. VOLUME NÃO LOCALIZADO NO VEICULO TRANSPORTADOR.

Aplica-se a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

CARGA NÃO MANIFESTADA.

Aplica-se a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por volume de carga não manifestada pelo transportador.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 29/05/2017, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 20/06/2017, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação* de Juntada, anexado, também, aos autos.

As razões apresentadas na peça recursal são as seguintes, em resumo:

1. Em relação à ocorrência de 13/10/2007, recebera a EURO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA a mercadoria *paletizada* da empresa VARILOG, não tendo acesso aos conteúdos dos pallets para verificar a quantidade e volumes, e que tal conferência somente poderia ser feita através do Sistema Mantra;
2. A mercadoria teria sido operada na modalidade TC2, ou seja, com transferência imediata, não passando pela conferência física do Recorrente (transportador rodoviário) ou da RFB antes do destino final, mas apenas virtualmente pelo referido Sistema;
3. A falha quanto à informação acerca da quantidade de volumes a serem transportados fora cometida pela VARIGLOG, sem culpa da EURO CARGO, Recorrente;
4. Embora tal erro tenha ocorrido, não houve extravio ou falta de mercadorias, vez que a totalidade dos volumes informados no conhecimento de carga aérea nº 18888945575 chegaram ao seu destino final, tendo sido registradas as DI nºs 07/1462575-7 e 07/1462575-7, de 24/10/2007;
5. Já em relação à ocorrência de 19/10/2007, a irregularidade decorreria, igualmente, de falha nas informações prestadas pela companhia aérea (VARIGLOG), sendo a Recorrente informada de que os volumes faltantes em 13/10/2007 estariam disponíveis para carregamento em 19/10/2007
6. Conforme estaria disposto no art. 7º da IN RFB nº 248/2002, não seria possível, na situação colocada, a emissão de segundo DTA, porque a

mercadoria referir-se-ia a único conhecimento de transporte internacional, tratando-se as ocorrências de 19/10/2007 de transporte *complementar*;

7. Não haveria que se falar no caso em irregularidades cometidas pelo Recorrente, mas por terceiros, de acordo com previsão do art. 29 da IN RFB n.º 248/2002;
8. A respeito da responsabilidade objetiva, citada na decisão recorrida, a jurisprudência atual viria entendendo que a sua aplicação pura às infrações tributárias desrespeitaria diversos princípios constitucionais;
9. Considerando a modalidade de transporte em TC2, a não existência de qualquer dano ao erário e o fato de que as irregularidades decorreriam de equívoco da companhia aérea, também diante da boa fé demonstrada pelo Recorrente, seria imperioso observância dos elementos subjetivos para imposição das penalidades correspondentes;
10. A dupla tributação sobre o mesmo fato tributário, constituído pela irregularidade atribuída ao Recorrente, constituiria *bis in idem*.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o já relatado, versam os autos a respeito da imposição de multa por infração à legislação aduaneira, em decorrência dos seguintes fatos:

Ocorrência 1 (13/10/2007): não localização de 103 volumes no veículo transportador, que se encontravam em regime de trânsito aduaneiro;

Ocorrência 2 (19/10/2007): falta de manifestação de carga (103 volumes, ao total), situada em veículo transportador, que se encontrava em operação de trânsito aduaneiro entre o aeroporto de Guarulhos e o recinto alfandegado localizado na Inspeção da Receita Federal em Belo Horizonte.

Passo então à análise dos pontos controvertidos, no presente processo.

I. Da Multa por Não Localização de Volume em Veículo Transportador, em Regime de Trânsito Aduaneiro

Face ao exame do acervo contido nos autos e a teor do antes relatado, não há debates quanto à falta ou extravio de 103 volumes da carga relativamente ao DTA 07/0419965-3, submetida ao regime de trânsito aduaneiro, o que significa dizer, em regime suspensivo de tributos correlatos à importação, até a unidade da RFB onde se faria o desembaraço da mercadoria (IRF/BHZ).

Ao que se depreende, a controvérsia se restringe à possibilidade de responsabilização do transportador rodoviário, em vista da alegação de que a infração ocorrera por responsabilidade da VARIGLOG, que prestara informação equivocada a RFB acerca da quantidade de volumes a serem transportados.

Aqui, abro parênteses.

É que embora o Recorrente não tenha assim denominado, depreende-se que há nessa argumentação algum resquício de questão preliminar de ilegitimidade passiva, porque o consectário lógico de não ser o autor do equívoco do qual resultara o extravio da bagagem seria o de não estar legitimado a ocupar o polo passivo do lançamento de ofício.

Contudo, o tema não foi tratada em nível de preliminar na decisão recorrida, que considerou a argumentação como voltada ao mérito.

Em síntese, não tendo o Recorrente se oposto a esse entendimento da DRJ quanto à análise da responsabilidade do transportador, concluo que a defesa dos itens 1 e 2 do Auto de Infração se dirige integralmente ao mérito, motivo pelo qual discorrerei a respeito do tema sob tal perspectiva.

Assim sendo, resalte-se inicialmente que o Recorrente figura como transportador nacional do trânsito, assim definido no art. 4º, inc. XIX, da IN RFB n.º 248/2002¹, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro, conforme documentos acostados aos autos:

¹ Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa, define-se como:

(...)

XIX - transportador nacional de trânsito nacional (TNTN), o transportador nacional habilitado pela SRF a operar trânsito aduaneiro nacional;

(...)

**Consulta Transportador - Relação de Prepostos**

CNPJ do Transportador: 01.006.692/0001-48
Razão Social: EURO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
Endereço Transportador: SANTOS DUMONT KM 05
Situação(cadastro CNPJ): ATIVO
Data início atividade do Ramo: 29/12/1995
Data Início atividade do Transito: 08/07/1999
Tipo transportador: TNTN TNTI
Valor Patrimônio Líquido: 2.617.589,16
Dispensado prestação de garantia: Sim

Dados TNTI
Certificado País
179899 Argentina

Nessa qualidade, recebeu a Recorrente a carga da VARIGLOG, após o que foi constatado o extravio. Então, quando detectado a falta dos volumes, a mercadoria já se encontrava sob a guarda e responsabilidade da EURO CARGO, presumindo-se corretas, cabendo prova em contrário, as informações alimentadas no Sistema Mantra, quanto à quantidade recebida, bem como no Termo de Responsabilidade firmado pelo representante do transportador (fl. 11).

A propósito do tema em exame, a já citada IN RFB n.º 248/2002, no seu art. 47, § 2º, dispõe:

IN RFB n.º 248/2002

CARREGAMENTO DO VEÍCULO

Art. 47. O transportador informará o carregamento no sistema, assumindo a responsabilidade sobre a carga correspondente.

§ 1º A informação sobre o veículo transportador é condição para o seu carregamento.

§ 2º A informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se for o caso, com as avarias informadas pelo beneficiário do trânsito.

(Grifos meus)

Sem dúvida, equívocos quanto ao registro da quantidade de mercadorias descarregadas são possíveis de ocorrer. Todavia, face à disposição normativa, assiste razão à decisão recorrida, ao colocar que o transportador rodoviário deve conferir a quantidade da carga ao recebê-la da empresa aérea beneficiária do regime de trânsito, ainda que os volumes estejam acondicionados em paletes, porquanto o recebimento das mercadorias sem qualquer ressalva implica na concordância quanto aos registros no dito Sistema Mantra e na responsabilidade sobre as quantidades ali registradas.

Não só ao transportador cabe a conferência da carga transferida. Também à autoridade fiscal compete a conferência da mercadoria na descarga. Contudo, o art. 589 do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) dá conta que essa conferência final pelo Fisco se fará mediante confronto do manifesto com os registros de descarga:

Da Conferência Final do Manifesto de Carga

Art. 589. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, **mediante confronto do manifesto com os registros de descarga** (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 39, § 1.º).

Ainda quanto à conferência de mercadoria descarregada, destaca-se decisão da CSRF/3ª Turma, no acórdão n.º 9303-007.832, de 13/12/2018, cujo voto vencedor é da lavra do ilustre relator Andrada Márcio Canuto Natal. Neste, o conselheiro em menção, reproduzindo a seu turno trechos de anterior voto do nobre conselheiro José Henrique Mauri, ressalta que a partir de quando foi implantado o Sistema Mantra pela RFB, o procedimento em referência passou ser realizado eletronicamente:

Nesse contexto, desde a implantação do Sistema Mantra, tanto o manifesto de carga, de responsabilidade do transportador, quanto o armazenamento, à cargo do Depositário, passando pela desconsolidação da carga, de responsabilidade do Agente de Carga, são realizados eletronicamente, incumbindo-se a cada interveniente os respectivos registros no sistema.

(Os grifos constam do original)

Assim sendo, embora o Recorrente aponte ausência de conferência física por parte da fiscalização aduaneira, esta não é obrigatória. Pode ocorrer em determinadas situações, mas a regra é a conferência de forma eletrônica por parte da autoridade fiscal.

Ademais, como dito, caberia a Recorrente, ao menos por meio de comunicação entre as pessoas jurídicas envolvidas na operação de descarga (beneficiário do regime e transportador), demonstrar o erro da companhia aérea VARIGLOG quanto ao registro da quantidade descarregada no Sistema Mantra, argumento básico sobre o qual se fundamenta o recurso ora em análise.

Analisando a questão ainda sob o aspecto do fato gerador da multa, verifica-se que a infração se vê configurada diante da ausência da carga no veículo transportador, apenas. Se não, vejamos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, **que não seja localizado no veículo transportador**, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (incluído pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003)

(Grifos meus)

Trazendo a norma para o caso em foco, o Extrato Mantra para Armazenamento da Carga (fl. 13) e o Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal (fl. 10) já davam conta da ausência, no veículo transportador placa SP/DBL - 8679 (trator), dos 103 volumes reclamados, e portanto, da ocorrência da infração.

Prossigo no raciocínio.

Pelo que se depreende do seu exame, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no argumento da ausência de culpa do sujeito passivo, devido ao que se concluiria pela insubsistência da infração.

Sobre o tema, considere-se que, à vista do que dispõe o art. 94 do DL n.º 37/1966, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira é objetiva. Em outras palavras, na configuração da infração se abstrai o elemento subjetivo do agente, como também a extensão do dano ocasionado pelo ato, conforme pode ser verificar por meio da reprodução do dispositivo em comento, que se segue:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

(Grifei)

Certo é, então: a simples prática de ato em desconformidade à legislação aduaneira (não localização de volume de carga no veículo transportador) faz configurar a infração e, por conseguinte, surgir a responsabilização do agente, sem que se faça necessário perquirir-se acerca do elemento subjetivo, como se dá na esfera penal.

Portanto, ainda que não haja má-fé ou intuito de causar dano ao erário, em praticando simplesmente ato em desconformidade ao que determina a legislação aduaneira, incorreu o sujeito passivo na infração. Assim, a assinalada ausência de culpa não tem o efeito pretendido de afastar a multa aqui em debate.

Nada a deferir, por conseguinte, quanto a esse item do Recurso Voluntário.

II. De Volume Carga Não Manifestada Pelo Transportador

A infração apontada, neste outro turno, seria a ausência de manifestação de carga contida no veículo de placa SP/DBB-5007 (trator), em operação de trânsito aduaneiro.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a carga excedente na ocorrência de n.º 2 do Auto de Infração-AI (103 volumes), que estaria não manifestada, é precisamente a quantidade de carga faltante na ocorrência de n.º 1 do lançamento de ofício.

Além disso, observe-se que o n.º do MAWB (Master Air Waybill), ou conhecimento de embarque aéreo, é o mesmo para as mercadorias da ocorrência 1 e, também, da 2:

Ocorrência 1

Termo de Constata- ção de Irregularidade	Veículo Placa	Data da Ocorrência	Doc. de Trânsito	Conh.Aéreo	Quant. Volumes Faltantes
041/2007	SP/DBL-8679 SP/CQH-6675	13/10/07	070419965-3	18333945575	103

Transportador do Transito: Euro Cargo Express Transporte Ltda-CNPJ
01.006.692/0001-48

Beneficiário do Transito: Varig Logística S.A. - CNPJ
04.066.143/0001-57

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Termo de Constatação de Irregularidade n.º 041/2007 (fl.09);
2. Cópia Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro pag.1 de 2 da DTA n.º 07/0419965-3 (fl.10);
3. Extrato MANTRA - Situação da Carga - MAWB 183 3394 5575 (fl.11);
4. Extrato MANTRA - Armazenamento de Carga - Visa Armazenamento de Cargas Oriundas

Patio - R.A. 6911101 - T.E. 070021384 (fl.12).

Ocorrência 2

1) DSIC n.º 69107000980

MAWB/HAWB : 183 3394 5575 / 76707122

Termo de Entrada: 07002192-9

Total de Volumes: 88

Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal n.º 042/2007

2) DSIC n.º 69107000991

MAWB/HAWB : 183 3394 5575 / 76707108

Termo de Entrada: 07002192-9

Total de Volumes: 15

Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal n.º 043/2007

Por sua vez, a alegação do Recorrente é que em 19/10/2007 teria sido providenciado o trânsito das unidades não transportadas anteriormente. Alega ainda que existiria no caso, inclusive, *bis in idem*, uma vez que, em resumo, o fato tributável seria o mesmo em ambas as ocorrências do AI.

Em que pese não comungue com a aventada tese do *bis in idem*, considero que a carga em questão já havia sido, sim, manifestada. Ou seja, a carga extraviada em 13/10/2007 (103 volumes) é a carga tida como excedente pela autoridade aduaneira em 19/10/2007, assistindo razão o Recorrente, nesse aspecto.

A Instrução Normativa SRF nº 102/1994, no seu art. 6º, fornece a definição do momento da manifestação da carga junto a SRF, atual RFB, nos termos em que vigente na data da infração em referência:

Art. 6º Para todos os efeitos legais, **a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA:**

I - o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada;

II - o encerramento do registro de informações sobre a carga pelo transportador, beneficiário ou desconsolidador de carga, quando procedente de trânsito aduaneiro; e

III - a validação pelo AFTN de informações sobre carga procedente do exterior prestadas após a chegada do veículo transportador e sobre carga procedente de trânsito aduaneiro incluída após o prazo para encerramento de seu registro, bem como de descaracterização de remessa expressa.

No caso em análise, antes da chegada do veículo em aeroporto internacional, a totalidade da carga já havia sido informada no MAWB 183 3394 5575 (conhecimento aéreo), tendo se completado o procedimento de manifestação quando registrada no sistema a chegada da aeronave que fizera o transporte, conforme extratos do Mantra.

Logo, não há que se falar, na situação que se apresenta, em volume de carga não manifestada pelo transportador (ocorrência 2), não se coadunando a conduta descrita no lançamento de ofício com a infração imputada pela autoridade aduaneira, que restou não configurada.

Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, exonerando a parcela do crédito tributário correspondente à multa por volume de carga não manifestada pelo transportador, no valor de R\$ 10.300,00.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

Fl. 12 do Acórdão n.º 3003-002.154 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.720445/2008-56